



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13558.000454/2001-15
Recurso nº	148.142 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: 1998
Acórdão nº	101-96.102
Sessão de	30 de março de 2007
Recorrente	CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SALVADOR - BA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE - MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 - CARÁTER INTERPRETATIVO - A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

64 4



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR..

Relatório

Trata-se de voluntário em face da decisão da DRJ em Salvador, que manteve a glosa de compensação de bases negativas da CSLL, no montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Afirma a recorrente em seu apelo que exerce atividade rural, sendo inaplicável a trava a este tipo de atividade, tendo em vista a aplicação à CSLL das mesmas regras de apuração do IRPJ.

Mais ainda, que não há vedação às compensações de bases anteriores a 1995.

Por oportuno, cabe destacar existir exigência de multa isolada no recolhimento de estimativas, sobre a qual a recorrente não se manifestou, nem mesmo na sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria ainda em litígio cinge-se à limitação na compensação de bases negativa na atividade rural, haja vista não haver recurso quanto à imposição de multa isolada.

A questão já se encontra pacificada na CSRF.

No acórdão CSRF/01-04.821 assim consignei:

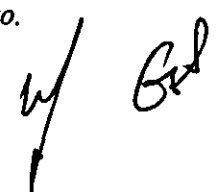
A questão é tormentosa, já tendo provocado grandes discussões nesta Câmara Superior.

Argumentam doutos Conselheiros que seria verdadeira contradição dos princípios norteadores de política fiscal permitir deduções e depreciações integrais na atividade rural para depois travar a compensação da base negativa eventualmente gerada. Concluem, por isso, inaplicável a limitação de compensação à base negativa gerada na atividade rural.

Outros, não menos doutos, afirmam não ser inerente à atividade rural o benefício da compensação integral, sem limitações, ressaltando que somente com a Lei 8.383/91 pode o contribuinte, em qualquer caso, atividade rural ou geral, compensar bases negativas. Concluem, ao reverso da primeira corrente, que somente com a MP 1.991/2000 passou a constar do ordenamento regra a afastar a trava na contribuição social para atividade rural.

No sopeso dos argumentos, tenho para mim que o legislador nunca buscou aplicar tal limitação à compensação de bases negativas geradas na atividade rural como um todo, tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Ocorre que lhe faltou legislar sobre esta última e, conforme destacado no próprio apelo especial, não há regra que vincule normas específicas do IRPJ para imediata aplicação à CSL, com exceção das normas de pagamento ou aquelas cuja vinculação esteja expressamente prevista (Lei 8.541/92, artigo 38; Lei 8.981/95, artigo 57 e Lei 9.430/96, artigo 28).

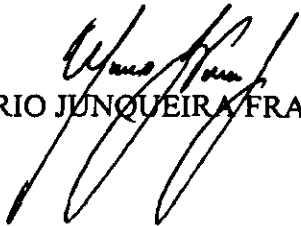
Não obstante, para sanar tal lapso legislativo, buscou fórmula a permitir aplicação retroativa, à luz do artigo 106, I, do CTN, pois a redação do artigo 42 da MP 1.991/2000, ao se referir expressamente ao artigo 16 da Lei 9.065/95, norma esta instituidora da própria limitação, tem caráter manifestamente interpretativo, produzindo efeitos, por conseguinte, desde a edição da norma citada em seu texto.



É essa a meu ver a melhor interpretação, pois coaduna e harmoniza os princípios de política fiscal aplicáveis à atividade rural.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, (DF), em 30 de março de 2007 30 de março de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

